



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 250 - CBAQ (0357526)

Assunto: Contratação de serviços de consultoria nas áreas de licitações e contratos.

Tratam os presentes autos digitais acerca de solicitação da então Comissão Permanente de Licitação, para a contratação dos serviços de consultoria nas áreas de licitações e contratos, englobando o acesso ao acervo e orientações, por escrito, sobre a matéria. Para isso, a unidade sugere, caso haja recursos orçamentários, a contratação de duas soluções, sendo uma do Grupo Zênite e outra do Grupo Negócios Públicos. Apresentou, para tanto, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (IDs. 0344865 e 0345266), revisados após apontamentos da ADAAC (ID. 0342975). Bem assim, foram juntado Documento de Formalização de Demanda (ID. 0335713) e Análise de impacto ambiental da contratação - Selo Verde (ID 0335791), em cumprimento à determinação da Diretoria-Geral de ID. 0332635.

Visando instruir o feito, foram juntadas propostas orçamentárias (ID. 0347245 e 0347247), atualizadas diante do decurso do tempo. Bem como apresentadas as declarações de exclusividade devidas (IDs. 0357513 e 0345558).

Foram apresentados também, pela, hoje, Assessoria de Contratação, comprovantes de preços praticados (IDs. 0331451, 0331492, 0345257 e 0347012).

De volta à ADAAC, essa Seção informou que *"O valor do investimento será de R\$ 18.001,00 (dezoito mil um reais), para a contratação das soluções Zênite, e de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), para a contratação da ferramenta Sollicita Pro, do Grupo Negócios Públicos, totalizando o valor de R\$ 27.701,00 (vinte e sete mil setecentos e um reais) para as contratações objeto dos presentes autos. Para atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foram juntados comprovantes de contratações por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pelas empresas estão de acordo com os praticados no mercado, conforme documentos ID. 0331451, 0345257 e 0347012. Considerando que as contratações pretendidas caracterizam a prestação de serviços, conclui-se que restam enquadradas na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador."* Registrou também que as entidades a serem contratadas estão regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inexistindo sanções impeditivas às suas contratações (IDs. 0347869 e 0347878), ID. 0347993.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (ID. 0350622).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese

de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...) (evidências acrescidas)

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) *é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviço contratado junto a fornecedor exclusivo*"¹, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres², o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC – 300.061/95-1 – TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão nº 1096/2007 – Plenário) (negritei)

Isso posto, ante às considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pelas contratações pretendidas com as empresas ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A e EDITORA

NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA., com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como a sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento

Luciana Mamede da Silva
Coordenadora de Bens e Aquisições

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do art. 26, *caput*, do normativo citado.

Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Luciana Mamede da Silva
Secretária de Administração e Orçamento
Em substituição

1 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.

2 Para Jessé Torres, “...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAMEDE DA SILVA, COORDENADOR(A)**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0357526** e o código CRC **B55049C9**.